

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 19-A e 19-B da Lei nº 10.522, de 2002, inserido pelo art. 14, assim redigidos:

“Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de



condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais” (NR)

“Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os novos art. 19-A e 19-B não devem prosperar.

Trata-se de disposições que limitam a atuação da Administração Tributária e seus agentes fiscais, *a priori*, trazendo grande insegurança para os mesmos sobre os limites de sua atuação no tocante à inscrição e cobrança de dívidas tributárias e não tributárias.

Até o presente, a Administração Tributária exerceu sua função sem tais peias, e, com elas, tenderá à paralisia, além de sujeitar-se, indevidamente, a ritos decisórios totalmente alheios ao seu funcionamento.

Ora, sendo o processo administrativo fiscal o meio para que o devedor alegue, na esfera administrativa, sua inconformidade, que poderá levar a que a PGFN atue com fundamento nas novas regras, ou mesmo em juízo, caso em que caberá ou não o recurso ou contestação, é descabido limitar a atuação fiscal, tutelando-a na forma proposta e em detrimento de sua capacidade de fiscalizar e punir os sonegadores.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019



CD/19557.02665-62



CD/19557.02665-62